

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Srª FLÁVIA MORAIS)

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da assinatura física de consumidores idosos em contratos que instrumentalizem operações de crédito.

Art. 2º A contratação de operações de crédito por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos não poderá ocorrer exclusivamente por meio digital ou telefônico.

Parágrafo único. As instituições financeiras e entidades congêneres que pretendam oferecer crédito às pessoas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar-lhes contrato em meio físico, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da oferta de crédito tem sido um objetivo de diversas políticas públicas praticadas nas últimas décadas no Brasil. Embora essas iniciativas sejam, em grande parte, louváveis, por vezes acabam



* C D 2 4 7 8 1 3 0 7 1 5 0 0 *

possibilitando novas formas de abusos e fraudes. É o caso da oferta de operações de crédito consignado a idosos por meios digitais e telefônicos, já amplamente noticiado. Induzindo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a erro ou aproveitando-se, eventualmente, da sua baixa compreensão financeira, instituições financeiras, seus correspondentes e outras entidades congêneres oferecem crédito de que aquelas pessoas não necessitam. Como já notado por outros parlamentares, a vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito, especialmente diante de *marketing* insistente e agressivo – provoca contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar. Esse tem sido um ingrediente do superendividamento crescente da população brasileira.

Aqui, é preciso reconhecer que a aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, ainda não produziu todos os efeitos esperados em termos de evitar abusos por parte dos ofertantes de crédito. É necessário, portanto, avançar ainda mais a proteção legal dos consumidores, especialmente daqueles hipervulneráveis.

A proposta que ora apresentamos é a de vedar a contratação de operações de crédito por pessoas idosas por meio exclusivamente digital ou telefônico. Acreditamos que a disponibilização do contrato em meio físico facilita a compreensão de suas cláusulas e a formação de juízo sobre a adequação ou não da tomada de crédito.

Alguns Estados da Federação anteciparam-se ao Congresso Nacional e editaram leis com conteúdo semelhante. A esse respeito, é de se ter presente que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.027, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.



* C D 2 4 7 8 1 3 0 7 1 5 0 0 *

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, considerou válida aquela proteção aos idosos. O Relator do processo destacou a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor seja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” (preocupação manifestada recorrentemente no Código de Defesa do Consumidor) e o reconhecimento, também pela legislação consumerista, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas” (art. 54-D, inciso I).

A previsão de regra semelhante em nível federal não apenas dará ainda mais segurança para os órgãos de fiscalização apurarem condutas abusivas por parte de instituições financeiras e seus representantes, como também estenderá a regra de que se trata a todo o território nacional, independentemente de sua previsão em leis estaduais.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-118



* C D 2 4 7 8 1 3 0 7 1 5 0 0 *

